

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

Proposição: Projeto de Lei nº 035/2024

Autoria: Deputada Aurelina Medeiros

Ementa: “Institui o "Portal TEA" no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Aurelina Medeiros, redigida nos termos do art. 175 e apresentada conforme os artigos 167 e 173, inc. I, todos do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 035/2024, que institui o Portal TEA no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências. A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa em 28/02/2024, foi lida na Sessão Ordinária no dia 05/03/2024 e em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar que subscreve foi designado para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Primeiramente, oportuno frisar que, nos termos do Art. 40, inciso XIX do Regimento Interno desta casa, compete às Comissões Permanentes – mediante seus membros - manifestar se sobre Projetos de Lei que tratem das seguintes matérias:

Art. 40. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

(...) XIX – de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso: a) assistência social à pessoa com deficiência e idosos; b) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da pessoa com deficiência; c) ações públicas ligadas às deficiências física, sensorial e mental; e d) integração social da pessoa com deficiência (...)

Importante, de pronto, esclarecer que pelo princípio da separação dos Poderes, cada Poder desempenha suas funções típicas e todas encontram delimitações na própria Lei. Em se tratando do Legislativo sua função precípua é a de inovar no ordenamento jurídico, o que se dá por meio do processo legislativo com a edição de leis, sejam elas complementares ou ordinárias.

Conforme alhures, o Projeto ora em análise institui o “Portal TEA”, com o objetivo de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com a justificativa:

“Cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a promoção e garantia de efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista. São comuns as reclamações de familiares e pessoas com TEA sobre a dificuldade de acessar os serviços aos quais possuem direito, sendo que muitas vezes os obstáculos poderiam ser superados por meio da simplificação dos meios de acesso. Neste sentido, a criação de um portal único que possibilite o cadastro e direcionamento aos serviços pode facilitar o alcance dos interessados, além de oferecer dados para embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA. Portanto, é necessário aproveitar os recursos tecnológicos para instituir e disponibilizar o "Portal TEA" o quanto antes, a fim de tornar mais inclusivo o conhecimento sobre direitos e o acesso a serviços. [...]”.

Dentre os objetivos destacam-se os seguintes: a possibilidade de inscrição de familiares e pessoas com TEA em um cadastro para que o Governo contabilize os beneficiários; desenvolvimento de políticas públicas; disponibilizar as informações dos direitos dos segurados; compilar os serviços disponibilizados e; disponibilizar canais de atendimento para soluções de dúvidas e reclamações sobre a prestação dos serviços.

Desta forma, a proposição visa a criação de um postar único, visando, primordialmente centralizar e facilitar o acesso a serviços essenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sabe-se que atualmente essas pessoas e suas famílias enfrentam grandes dificuldades para acessar os serviços e direitos que lhes são garantidos, devido à fragmentação e à falta de integração entre os sistemas de saúde, educação e assistência social.

Com um portal único, o cadastro e o direcionamento para esses serviços seriam simplificados, promovendo maior eficiência no atendimento e garantindo a efetivação dos direitos dos portadores de TEA. Assim, tem-se que o tema proposto é nitidamente de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, afastando qualquer inconstitucionalidade sobre a sua legitimidade. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prescreve a Constituição do Estado de Roraima, no art. 13, inciso IX, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que tange à iniciativa legislativa, a Constituição do Estado de Roraima, em seu art. 41, prevê a deflagração do processo legislativo por iniciativa dos seguintes legitimados:

Art. 41 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Por fim, quanto a análise da pertinência da temática, não vislumbro nenhum óbice para aprovação do presente Projeto, vez que visa instituir um Portal capaz de integrar a pessoa portadora de TEA acerca dos serviços e direitos que lhe são garantidos.

É o Parecer.

VOTO

Ante todo o exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 035/2024** e conclamamos aos nobres Parlamentares a adoção do parecer desta relatoria.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

